



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 331925/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2826/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência.
Pela rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO** (gestão de 2019), em face do Acórdão n. 978/23 – Tribunal Pleno (peça 48) que, ao apreciar Recurso de Revista, manteve a recomendação pela **IRREGULARIDADE** das contas da embargante em razão do **déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres**, com aplicação de multa.

O embargante alega omissão quanto ao argumento de que houve alteração de entendimento quanto ao julgamento das contas de 2017 e 2018, que considerou apenas os déficits isolados do exercício, e não os acumulados.

Sustenta ainda que a decisão também teria sido omissa quanto aos precedentes indicados pelo embargante, no sentido de que as contas poderiam ser aprovadas (com ressalvas) mesmo superando o limite de 5% estabelecido jurisprudencialmente.

Após a análise da tempestividade recursal, foi determinada a autuação do recurso (peça 55).

É o relatório.

2 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos destacados em seu Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

“Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão” (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Ao contrário do que defende o embargante, esta Corte se manifestou a respeito dos déficits dos períodos anteriores, esclarecendo que o escopo da análise da prestação de contas foi o índice acumulado, e não do exercício isoladamente, ressaltando a tolerância de 5% no resultado deficitário:

“Destaque-se que o escopo da análise do item não é do déficit em si, mas o exame do crescimento deste, conforme metodologia apresentada no demonstrativo do item, nota 2: Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.” Portanto, em razão dos déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11% para o exercício de 2019, houve afronta ao §1º do artigo 1º da LRF, bem como do artigo 9º da referida Lei. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário for de até 5%, o que não é o caso dos autos.”

Elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir com base nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado. Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerado imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos.

Assim, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente